Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 528/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16899/2014
PROTOCOLO	**:** 1535932
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADO	**:** COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
VALOR	**:** R$79.651,52
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização contratual que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 32/ 2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e a Comercial Cirurgica Rio Clarense Ltda.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo nº 32/2014, pela modalidade de Pregão Presencial nº 23/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá*** e a empresa ***COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos – assistência farmacêutica, para distribuição nas unidades básica de saúde, com valor total no montante de R$ 79.651,52 (setenta e nove mil seiscentos cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme consta do Acórdão ACO2-G.MJMS-730/2015 (processo TC/MS 11926/2014).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3ª fase).

Em sua análise dos autos (ANA-6ÏCE–14809/2015 - peça n° 10), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do contrato (**2ª FASE**), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
>
> *2 - pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 6785/2016 (peça n° 12), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e de sua execução, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 2ª e 3ª fases da aquisição pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo nº 32/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	79.651,52
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	79.651,52
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	79.651,52
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	79.651,52
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	79.651,52

Quanto à multa, embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 17/2000, entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os referidos documentos quatro dias após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 32/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução físico-financeira do Contrato Administrativo nº 32/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 32/ 2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior. Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Gab dlrl
Setac jrc/ARP